

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.310, de 2008**

Altera o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e estabelece como infração sanitária, sujeita à penalidades administrativas, o preenchimento de receitas, notificações de receita e de prontuários médicos de maneira ilegível ou que possa induzir o leitor a erro.

**Autor:** Deputado Cezar Silvestri

**Relator:** Deputado Dr. Nechar

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.310, de 2008, de autoria do Deputado Cezar Silvestri, propõe que seja incluído no art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, o seguinte inciso:

“XLII – Realizar prescrição de medicamentos ou terapias, preencher prontuários hospitalares ou ambulatoriais, ou outros documentos destinados a dar informações sobre pacientes, de maneira ilegível e/ou descumprindo normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da Licença para funcionar, e/ou multa”.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem por objetivo buscar resolver um problema conhecido de todos nós desde muito tempo: a ilegível caligrafia de alguns colegas médicos em receitas e prontuários.

É claro que ninguém pode ser penalizado por não saber escrever bem ou por ter uma “letra ruim”.

Concordamos com o autor da proposta sobre os seguintes pontos que podem prejudicar o cidadão e consumidor, todos decorrentes da má escrita dos profissionais de saúde:

1. aquisição de medicamento não prescrito devido a leitura ou entendimento equivocado da receita por parte do farmacêutico;
2. dificuldade de seqüência no tratamento por outro profissional devido ao não entendimento do que está escrito no prontuário do paciente;
3. dificuldade da autoridades sanitárias, conselhos de classe e mesmo da polícia, quando da ocorrência de casos nos quais haja indícios de imperícia, imprudência ou negligência, devido, mais uma vez, ao não entendimento do que está escrito no prontuário do paciente.

Estes são alguns dos problemas ocasionados pelas receitas e prontuários escritos de forma, muitas vezes, ilegível. Alguns entes federados, tais como Distrito Federal e Rondônia, já criaram leis obrigando os médicos e odontólogos a digitarem ou datilografarem as receitas médicas.

Na verdade, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – dispõe de forma clara em seu art. 6º, que trata dos direitos básicos do consumidor, sobre a obrigatoriedade de proteção do consumidor quanto a eventuais riscos que produtos ou serviços possam oferecer, bem como sobre a obrigatoriedade de ser prestadas informações adequadas e claras sobre produtos e serviços a ele destinados. Vejamos a letra do CDC:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

.....”

Mesmo assim, apesar de existirem normas dos conselhos de classe sobre o assunto, e mesmo determinação legal no CDC, conforme mencionado acima, somos favoráveis à proposta em foco, tendo em vista a necessidade de proteção mais específica do consumidor enquanto usuário dos serviços de saúde.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.310, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado DR. NECHAR  
Relator